



OF GP N° 3.496 /2024

Cuiabá, 06 de junho de 2024.

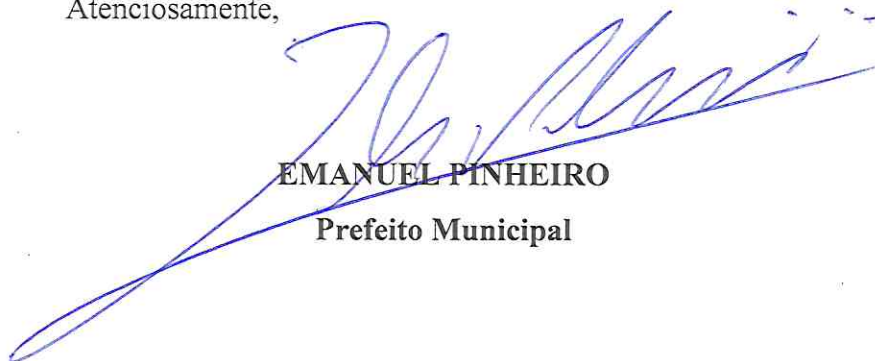
A Sua Excelência, o Senhor  
VER. FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000  
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá  
NESTA

Senhor Presidente.

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a Mensagem n° 34 /2024 com a respectiva Proposta de Lei Complementar que “Dispõe sobre a revisão da Segregação de Massa prevista nos artigos 48, 49 e 50 da Lei Complementar n° 399 de 24 de novembro de 2015, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cuiabá/MT, e dá outras providências”, para a devida análise deste Parlamento municipal.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



EMANUEL PINHEIRO  
Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400340030003000360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



GABINETE  
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7° andar  
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029

[gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br](mailto:gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br)  
[www.cuiaba.mt.gov.br](http://www.cuiaba.mt.gov.br)





MENSAGEM N° 34 /2024

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,  
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

Cumpro-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a revisão da Segregação de Massa prevista nos artigos 48, 49 e 50 da Lei Complementar n° 399 de 24 de novembro de 2015, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cuiabá/MT, e dá outras providências” para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

Em atendimento ao disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal n.º 9.717/98 e no caput do art. 40 da Constituição Federal de 1988, há determinação para que os RPPS’s realizem avaliação atuarial em cada exercício para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, assim, a cada exercício, deve ser feita a reavaliação anual ao longo da existência do RPPS para se aferir e conhecer o montante dos compromissos previdenciários, que serão lançados na contabilidade a título de provisões matemáticas, o valor do custo total e o estabelecimento do plano de custeio anual, segundo o cálculo atuarial.

Sabe-se que os conceitos da Ciência Atuarial, e em consonância com os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, de forma prudencial, define os regimes financeiros tidos como mínimos aplicáveis a cada espécie de prestação objeto do Plano de Benefícios de um Regime Próprio de Previdência Social, cabendo a este estudo verificar as possíveis soluções para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

A Lei Complementar n.º 399, de 24 de novembro de 2015, ao definir o plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial do CUIABÁ-PREV estabeleceu a segregação de massa de seus servidores, tendo como data de corte - 31 de março de 2012 - para a massa de inativos, seus dependentes e os pensionistas respectivos; bem como pelos servidores ativos não referenciados que completem os requisitos necessários para entrada de gozo de benefício a partir de 30 de abril de 2017.

Por sua vez, se fez necessário a realização de estudo técnico atuarial que indicou a necessidade de mudança da data de corte da segregação de massa tendo em vista a manutenção do RPPS. Considerando a aplicação do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (curto, médio e longo prazo) determinado no art. 40 da Constituição Federal, combinado com a Lei n. 9.717/98 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando as assertivas mantidas no estudo técnico de viabilidade, foi proposta a revisão da segregação de massa, com alteração da data de corte das massas já definidas na redação da Lei Complementar n.º 399, de 24 de novembro de 2015, sendo



Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400340030003000360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



GABINETE  
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar  
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029

[cabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br](mailto:cabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br)

[www.cuiaba.mt.gov.br](http://www.cuiaba.mt.gov.br)





alterada apenas os artigos que trata da data de corte, conforme demonstrativo abaixo:

Lei Vigente	Redação Proposta	Justificativa
<p>Art. 48. (...) § 1º (...) I – Fundo Previdenciário: destinado à cobertura das despesas previdenciárias e administrativas, da massa formada pelos inativos, seus dependentes e os pensionistas respectivos, cujos benefícios tenham sido concedidos após 30 de abril de 2017, bem como pelos servidores ativos de cargo efetivo que tenham ingressado nos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive nas suas autarquias e fundações, após 31 de março de 2012; (Redação dada pela Lei Complementar nº 456, de 27 de dezembro de 2018)</p> <p>II – Fundo Financeiro: destinado a cobertura das despesas previdenciárias e administrativas, da massa formada pelos inativos, seus dependentes e os pensionistas respectivos, cujos benefícios tenham sido concedidos até 30 de abril de 2017, bem como pelos servidores ativos de cargo efetivo que tenham ingressado nos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive nas suas autarquias e fundações, até 31 de março de 2012. (Redação dada pela Lei Complementar nº 456, de 27 de dezembro de 2018)</p>	<p>Art. 48.(...) § 1º (...) <b>I – Fundo em Capitalização</b>, destinado a cobertura das despesas previdenciárias e administrativas, da massa formada pelos inativos, seus dependentes e os pensionistas respectivos, cujos benefícios tenham sido concedidos a partir de 1º de novembro de 2014, bem como pelos servidores ativos de cargo efetivo que tenham ingressado nos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive nas suas autarquias e fundações a partir de 1º de abril de 2012;</p> <p><b>II – Fundo em Repartição</b>), destinado a cobertura das despesas previdenciárias e administrativas, da massa formada pelos inativos, seus dependentes e os pensionistas respectivos, cujos benefícios tenham sido concedidos até 31 de outubro de 2014, bem como pelos servidores ativos de cargo efetivo que tenham ingressado nos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive nas suas autarquias e fundações até 31 de março de 2012.</p>	<p>A alteração da data de corte resultou das considerações finais do Estudo Técnico de Viabilidade que indicou a mudança da data de corte da segregação de massa, considerando os critérios estabelecidos na Portaria MTP nº. 1.467/2022. Bem como a aplicação do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (curto, médio e longo prazo) determinado no art. 40 da Constituição Federal, combinado com a Lei n. 9.717/98.</p>





O Projeto De Lei epigrafado visa retificar a legislação municipal que trata do Regime Próprio de Previdência Social, no presente caso o CUIABÁ-PREV, quanto a data de corte da massa de servidores pertencentes ao Fundo Previdenciário e o Fundo Financeiro.

O projeto de lei epigrafado visa ainda, homologar a reavaliação atuarial realizada em ABRIL/2024 em atendimento ao disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal n.º 9.717/98 e no caput do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Na oportunidade, foi estabelecido a nomenclatura entre o Fundo Previdenciário e Fundo Financeira, passando a ser denominado Fundo em Capitalização e Fundo Repartição, respectivamente.

Devido à importância denotada por esta matéria, requiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, 06 de junho de 2024.

EMANUEL PINHEIRO  
PREFEITO MUNICIPAL



Autenticar documento em <https://legislativo.cuiaba.mt.gov.br/autenticadoc> com o identificador 3400340030003000360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



GABINETE  
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar  
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT. Telefone: (65) 3645-6029

[gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br](mailto:gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br)







PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2024.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DE MASSA PREVISTA NOS ARTIGOS 48, 49 E 50 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 399 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ:** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 399 de 24 de novembro de 2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 48.** A receita do CUIABÁ-PREV será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, dar-se-á por intermédio da segregação da massa de seus segurados, criado pela Lei Complementar n.º 238 de 10 de junho de 2011, nos termos da Portaria MTPS n.º 1467/2022 e demais determinações expedidas pelos órgãos fiscalizadores.

§ 1º O CUIABÁ-PREV é constituído por 2 (dois) Planos de Financiamento para o custeio de Benefícios Previdenciários constituindo unidades orçamentárias distintas, a saber:

**I – Fundo em Capitalização:** destinado à cobertura das despesas previdenciárias e administrativas, da massa formada pelos inativos, seus dependentes e os pensionistas respectivos, cujos benefícios tenham sido concedidos a partir de 1º de novembro de 2014, bem como pelos servidores ativos de cargo efetivo que tenham ingressado nos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive nas suas autarquias e fundações a partir de 1º de abril de 2012;



Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400340030003000360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



GABINETE  
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar  
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029

[gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br](mailto:gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br)

[www.cuiaba.mt.gov.br](http://www.cuiaba.mt.gov.br)



**II – Fundo em Repartição:** destinado à cobertura das despesas previdenciárias e administrativas, da massa formada pelos inativos, seus dependentes e os pensionistas respectivos, cujos benefícios tenham sido concedidos até 31 de outubro de 2014, bem como pelos servidores ativos de cargo efetivo que tenham ingressado nos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive nas suas autarquias e fundações até 31 de março de 2012.

§ 2º Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização, bem como a destinação de contribuições de um para o outro Plano, salvo os valores correspondentes as despesas administrativas. (NR)

---

**Art. 49.** O Fundo em Capitalização, de que trata o Inciso I, § 1º do artigo anterior, será composto: (NR)

(...)

**III** – das contribuições mensais do Município de Cuiabá, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 14% (quatorze inteiros por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, neste incluso o percentual de 2,40% (dois inteiros e quarenta centésimos por cento) referente ao custeio da taxa de administração; (NR)

---

**Art. 50.** O Fundo em Repartição, de que trata o inciso II do § 1º do artigo 48 será composto: (NR)

(...)

§ 4º Havendo insuficiência financeira entre a receita das contribuições previdenciárias retida dos servidores ativos, inativos, pensionistas, e as obrigações patronais e demais receitas previstas em lei e as respectivas despesas com pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas, o Município de Cuiabá deverá recolher, mensalmente, por meio de aportes, o valor necessário ao complemento do pagamento integral das despesas do Fundo em Repartição, que deverão ser depositados em conta específica, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador das despesas. (NR)

**Art. 2º** Acrescenta o inciso X e os parágrafos 1º e 2º ao artigo 49 da Lei Complementar n.º 399 de 24 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

**X** – receitas decorrentes do aporte do imposto de renda retido na fonte pertencente







ao Município de Cuiabá, desde a implementação da revisão da segregação de massa até 31 de dezembro de 2058; (AC)

(...)

§ 1º Constituem fonte de receita do CUIABÁ-PREV, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, III e IV, do presente artigo, incidentes sobre os benefícios estatutários, decorrentes das licenças temporárias para trabalho, e, nos casos de licença gestacional. (AC)

§ 2º O Município de Cuiabá delega ao CUIABÁ-PREV, a partir da implementação da revisão da segregação de massa implementada por esta Lei Complementar, a arrecadação e contabilização direta como sua receita, bem como a totalidade da retenção do imposto de renda incidente sobre os benefícios dos seus aposentados e pensionistas e prestadores de serviços, que vier a ser recolhido até 31 de dezembro de 2058. (AC)

**Art. 3º** Acrescenta o § 1º ao artigo 50 e reorganiza a numeração dos demais parágrafos da Lei Complementar n.º 399 de 24 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

§ 1º Constituem fonte de receita do CUIABÁ-PREV, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, III e IV, do presente artigo, incidentes sobre os benefícios estatutários, decorrentes das licenças temporárias para trabalho, e, nos casos de licença gestacional. (AC)

§ 2º Os pagamentos de valores decorrentes de eventuais decisões judiciais definitivas, originárias dos beneficiários desta massa, serão suportados integralmente pelo Tesouro Municipal. (NR)

§ 3º Havendo insuficiência financeira entre a receita das contribuições previdenciárias retida dos servidores ativos, inativos, pensionistas, e as obrigações patronais e demais receitas previstas em lei e as respectivas despesas com pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas, o Município de Cuiabá deverá recolher, mensalmente, por meio de aportes, o valor necessário ao complemento do pagamento integral das despesas do Fundo em Repartição, que deverão ser depositados em conta específica, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador das despesas. (NR)

**Art. 4º** A Prefeitura Municipal de Cuiabá, a partir da implementação da revisão da segregação de massa implementada por esta Lei Complementar, destinará ao CUIABÁ-PREV a totalidade das receitas oriundas da retenção do imposto de renda que vier a ser recolhido até



Autenticar documento em [https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticadoc\\_documento.asp](https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticadoc_documento.asp) com o identificador 3400340030003000360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



GABINETE

DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar  
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029

[cabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br](mailto:cabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br)

[www.cuiaba.mt.gov.br](http://www.cuiaba.mt.gov.br)



31 de dezembro de 2058.

§ 1º A receita de que trata o *caput* deste artigo terá por base:

- I – folha de benefícios dos aposentados e pensionistas do CUIABÁ-PREV;
- II – folha de pagamento dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive nas suas autarquias e fundações;
- III – pagamentos efetuados a prestadores de serviços dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive nas suas autarquias e fundações.

§ 2º A destinação da receita de que trata este artigo não terá nenhum reflexo na base de cálculo dos índices constitucionais de saúde, educação e duodécimo bem nas despesas com pessoal e FUNDEB, que continuarão sendo calculados levando-se em consideração tal receita.

**Art. 5º** A proposta de revisão da segregação da massa de que trata esta Lei Complementar será implementada no mês seguinte à análise final da Secretaria de Previdência - SPREV do Ministério do Trabalho e Previdência – MTP, ou outro órgão que vier substituí-la.

**Art. 6º** Os benefícios previdenciários em manutenção pelo CUIABÁ-PREV pertencentes ao Fundo em Repartição serão realocados ao Fundo em Capitalização, considerando a massa existente em 31/03/2024.

**Art. 7º** Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em abril/2024.

**Art. 8º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, de \_\_\_\_\_ de 2024.

**EMANUEL PINHEIRO**  
Prefeito Municipal

